



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 692685/23  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
INTERESSADO: GELSON MAFFI  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO Nº 2106/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Doação com encargo de bens desapropriados para fins de utilidade pública. Existência de precedentes com caráter normativo e efeito vinculante. Extinção do processo e ciência ao interessado.

1. O Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba formulou consulta ao Tribunal de Contas nos seguintes termos:

a) Considerando que o termo “Alienação” no conceito jurídico definido pela doutrina jurídica, compreenderia toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio, a teor do disposto no §4º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3365/41, seria, portanto, permitido a alienação de bens desapropriados para fins de utilidade pública na forma de doação com encargos?

b) Considerando o texto da norma do §4º do artigo 5º do Decreto Lei 3365/41 o qual possibilita a alienação em favor de terceiros de bens desapropriados para fins de utilidade pública, estaria o teor do item 4 do Acórdão nº 1730/18 do TCE/PR conflitante com aquela norma?

c) Seria possível ao Município a doação com encargos de bem imóvel público municipal desapropriado por utilidade pública no ano de 2006, em favor de empresa privada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

já detentora da posse do bem através de concessão de direito real de uso, com base no disposto no §4º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41?

A petição inicial veio instruída com parecer jurídico local (peças 3 e 4), em que se sustentou a inviabilidade de doação de bens imóveis objeto de prévia desapropriação para fins de utilidade pública.

Distribuído o expediente, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 1615/23 (peça 6) e os autos seguiram à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que enumerou o Acórdão nº 2315/23 – Tribunal Pleno (Consulta nº 475400/22) e o Acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno (Consulta nº 611500/16) como precedentes com caráter normativo sobre a matéria indagada (peça 8).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou da possível ocorrência de impactos nas rotinas das unidades a ela vinculadas em virtude da resposta à consulta, requerendo o envio dos autos para ciência, após a deliberação (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 138/24 (peça 11), defendeu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da existência de decisões com efeito normativo, nos termos regimentais.

No mesmo sentido foi o opinativo lavrado pelo Ministério Público de Contas (peça 12).

É o relatório.

**2.** Conforme o uníssono entendimento manifestado pelos pareceres instrutivos, este Tribunal Pleno já se pronunciou, em consultas com efeito normativo e caráter vinculante, sobre a matéria objeto dos questionamentos ora apresentados pelo consulente, o que atrai a hipótese normativa do art. 313, § 4º do Regimento Interno<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, a tese sobre a inviabilidade de doação de bens anteriormente desapropriados por utilidade pública ou interesse social foi explicitada no Acórdão nº 1730/18, de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha. Na fundamentação daquele julgado, assim constou:

(...) o Tribunal já assentou que o Poder Público deve dar preferência à concessão de direito real de uso, sendo admitida a doação com encargos somente em hipóteses excepcionais.

Contudo, se o imóvel tiver sido desapropriado por utilidade pública ou interesse social, o tratamento é diverso, porquanto, nesses casos, a lei não permite que o bem seja objeto de doação.

Efetivamente, o Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao considerar de utilidade pública a desapropriação destinada à construção ou à ampliação de distritos industriais, estabelece que, após o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatadas, os respectivos lotes deverão ser revendidos ou locados a empresas previamente qualificadas: (...)

No mesmo diapasão, a Lei Federal nº 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social, restringe as formas de transferência de domínio e posse do bem desapropriado à venda e à locação: (...)

Se as leis de regência do instituto da desapropriação por utilidade pública e por interesse social limitam a sua destinação à venda e à locação, afastada está, por exclusão, a possibilidade de o Poder Público dispor por doação dos bens desapropriados nessas hipóteses.

A interpretação que ora se propõe encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)

Assim, diante das limitações impostas pela lei e em consonância com a jurisprudência mencionada, conclui-se que os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de indústrias.

Mais recentemente, o Plenário reafirmou o entendimento, por intermédio do Acórdão nº 2315/23, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, ao pontuar que:

O município pode realizar a doação de imóveis com encargos desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação regente (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação, inexistindo a possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade.

Nessa exata medida, verifica-se que os questionamentos apresentados pelo consultante já foram objeto de dedicada análise por esta Corte de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, não sendo apresentados quaisquer argumentos jurídicos suficientes a modificar o entendimento já sedimentado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno extinga o processo, cientificando o consulente a respeito do Acórdão nº 1730/18 e do Acórdão nº 2315/23.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Extinguir o processo, cientificando o consulente a respeito do Acórdão nº 1730/18 e do Acórdão nº 2315/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente